



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10580.018272/99-40  
Recurso nº. : 125.020  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989  
Recorrente : CÍCERO LIMA SANTOS  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.084

**IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA** – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO LIMA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.018272/99-40  
Acórdão nº. : 106-12.084  
  
Recurso nº. : 125.020  
Recorrente : CÍCERO LIMA SANTOS

**RELATÓRIO**

Cícero Lima Santos, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, da qual tomou conhecimento em 31/10/00 (fl. 38), por meio do recurso protocolado em 01/11/00 (fls. 39 a 59).

O contribuinte deu entrada em seu pedido de restituição dos valores retidos na fonte quando de seu desligamento da empresa Caraíba Metais S/A, recebidos em função de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária conforme documento de fl. 07, relativo à rescisão do contrato de trabalho.

À fl. 02, solicita a retificação de sua Declaração, ao mesmo tempo que afirma não tê-la entregue, pois não haveria rendimentos tributáveis, mas tão somente desconto de imposto de renda na fonte retido indevidamente.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador considerou a solicitação improcedente, afirmando a ocorrência da decadência do direito de o contribuinte pedir a restituição.

O Sr. Cícero Lima Santos (fls. 10 a 27) manifesta sua inconformidade discorrendo sobre a não ocorrência da decadência, posto que somente a partir da data em que a administração tributária reconhece o direito de o contribuinte ver devolvidos os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos é que inicia-se a contagem do prazo decadencial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.018272/99-40  
Acórdão nº. : 106-12.084

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador indeferiu da mesma forma a solicitação, porém entrando no mérito afirma que de acordo com o Ato Declaratório nº 95/99, *há de se concordar com o argumento do contribuinte quanto a abrangência do programa alcançar todas as indenizações pela saída voluntária, independentemente de tempo para aposentadoria* (fl. 32).

O Sr. Cícero Lima Santos dá entrada em seu recurso (fls. 40 a 59), no qual expõe argumentos da impugnação, quanto a não ocorrência da decadência, bem como quanto a indiferença de tratamento que se deve dar a programas de desligamento voluntário que conduzam ou não à aposentadoria.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'F' followed by a vertical line and a large, loopy flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.018272/99-40  
Acórdão nº. : 106-12.084

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1993. Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria. A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

*"art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*

*..."*

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*"I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;*

*..."*

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.018272/99-40  
Acórdão nº. : 106-12.084

***\*Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:***

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...*** (grifos meus)

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. Cícero Lima Santos não poderia exercer um direito seu antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que a contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

O pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 1999, logo não houve decadência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.018272/99-40  
Acórdão nº. : 106-12.084

Quanto à análise do mérito, observa-se dos autos que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador se pronunciou no mérito, admitindo a procedência do pedido do contribuinte, quando assim se expressou após transcrever parte do Ato Declaratório SRF nº 95/99:

*... por força do ato administrativo transcrito, há que se concordar com o argumento do contribuinte quanto a abrangência do programa alcançar todas as indenizações pela saída voluntária, independentemente de tempo para aposentadoria.*

Assim, resta ser analisado o pedido com os dados concretos existentes nos autos, seja quanto aos valores, seja quanto aos documentos anexados aos autos, para que seja comprovada a efetiva participação da contribuinte em programa de desligamento voluntário. Afastada a decadência, o mérito do pedido deve ser julgado tanto pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, quanto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento na mesma localidade.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por dar provimento ao recurso, afastando a decadência e devolvendo os autos à repartição de origem para análise do mérito e demais providências cabíveis.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.

  
THAISA JANSEN PEREIRA